

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Ofício nº 123/CERT

Ref: Comunicação de alteração de requisitos de certificação.

Prezados Clientes.

Informamos a ocorrência de alterações na legislação de orgânicos, com a publicação de duas novas instruções normativas:

- Instrução Normativa MAPA nº 17, de 18/06/2014 - Al tera os arts. 1º 2º 3º 8º 13, 14, 15, 20, 21, 29, 34, 35, 38, 39, 42, 59, 60, 63, 80, 81, 82, 85, 89,100, 101, 103, 106, 108, todos da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011;
- Instrução Normativa MAPA nº 18, de 20/06/2014 – Re voga a IN 50/2009 e Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, e estabelece os requisitos para a sua utilização.

As novas instruções normativas estão disponíveis em nosso site para consulta.

A seguir, listamos os pontos importantes que sofreram modificações em relação a IN46 e que todos os produtores deverão se adequar imediatamente.

"Art. 8º Todos os produtores orgânicos devem elaborar Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotadas em sua(s) unidade(s) de produção".

PLANO DE MANEJO ORGÂNICO (Indistintamente para manejo de produção vegetal quanto animal).

No plano de manejo, deverão ser **acrescidas** as informações a seguir, dadas pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA:

VI - manejos da produção animal, tais como: (...)

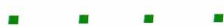
f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos;

VII - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;

IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, principalmente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, e das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas

XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;

XIII - periodicidade de controle da qualidade da água, para uso na unidade de produção, por meio de tratamentos e análises para verificação da contaminação química e microbiológica



§ 5º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar.

Ainda acrescido pelo Art. 103, deverão constar as seguintes informações sobre insumos utilizados: matérias-primas, processo de obtenção do produto e quantidade aplicada. Todas as práticas de manejo adotadas deverão ser detalhadas.

Período de Conversão

Art. 13. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos animais, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos.

Art. 14. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.

II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico;

VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo Orgânico.

Produção Animal

Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem: (...)

VII - destinar os resíduos da produção respeitando a legislação ambiental aplicável; e

VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.

Art. 21. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem (...)

III - garantir a construção de colméias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas

IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e

V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas.

Da Nutrição

§ 5º Outras substâncias, não mencionadas no § 3º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III desta Instrução Normativa e **de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico.**

§ 6º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.

Art. 34. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.

IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.(...)

Obs: verificar na IN46 atualizada quantidades de animais permitidos em cada sistema de criação.

Art. 42. As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir: I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações

específicas." (NR)

Sanidade animal

Art. 59. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios, só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:

§ 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade.

§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 desta Instrução normativa

...

Art. 60. Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no Anexo II desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

§ 6º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Abelhas Melíferas

Art. 80. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.

Art. 81. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, **pólen**, plantas e **extratos de plantas** produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.

Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colméias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico; II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

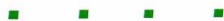
Das Sementes e Mudanças

§ 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, **dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa.**

Art. 101. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados, **derivados da fusão de protoplasma e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares** em sistemas orgânicos de produção vegetal

Da Fertilidade do Solo e Fertilização

§ 2º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa.





§ 3º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

- I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados;**
- II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.**

Do Manejo de Pragas

Art. 106. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no **Anexo VIII** desta Instrução Normativa, dando preferência às fontes naturais.

§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa.

§ 2º As substâncias elencadas exclusivamente no Anexo VIII desta Instrução Normativa, na condição de outros ingredientes, somente poderão ser utilizadas em formulações comerciais de produtos fitossanitários.

§ 3º Fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII desta Instrução Normativa, ainda que contenham em suas formulações ingredientes inertes não listados no Anexo VIII desta Instrução Normativa, pelo prazo máximo de até três anos da publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.

Art. 108. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem.

Atenciosamente.

Fábio Ricardo Corrales Martins
Gerente de Certificação de Produtos.

